

TC 004.897/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema)

Responsável: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e José Mariano Rangel Costa Ferreira (CPF 375.883.543-72)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor dos Srs. Adalva Alves Monteiro, então Presidente da Ocema, e José Mariano Rangel Costa Ferreira, então Secretário da Ocema (cf. peça 1, p. 18 e 54) em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Ocema por força do Convênio 049/2001, Siafi 420393, celebrado, em 27/9/2001, com o Mapa, que teve por objeto promover, desenvolver e fomentar o cooperativismo no estado do Maranhão mediante o apoio à modernização, autogestão e o treinamento de dirigentes, sócios e funcionários (termo de convênio na peça 1, p. 4-18).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta (peça 1, p. 8), foram previstos R\$ 222.330,00 para execução do objeto, dos quais R\$ 199.510,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.820,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2001OB001415, no valor de R\$ 199.510,00, emitida em 15/10/2001 (peça 1, p. 68). Os recursos foram creditados na conta corrente específica (conta corrente número 156.975-9, mantida na agência 0020-5 do Banco do Brasil) em 18/10/2002 (extrato na peça 1, p. 114).

4. O ajuste vigeu no período de 1º/10/2001 (data de publicação no DOU, peça 1, p. 52, cf. cláusula nona do termo de convênio, peça 1, p. 12) a 31/7/2002 (cláusula primeira do termo aditivo, peça 1, p. 76-78, que alterou a data inicial de 28/2/2002 prevista na cláusula nona do termo do convênio, peça 1, p. 12), e previa a apresentação da prestação de contas até a data final da vigência (cf. cláusula décima segunda, peça 1, p. 14).

5. Não se encontra nos autos a prestação de contas do Convênio, mas no Ofício/CAO/SARC/MA 79/02, de 22/4/2002, endereçado à conveniente, o Mapa acusou o recebimento de documentos a título de prestação de contas e, visando a sanar pendências verificadas, solicitou cópia do processo licitatório completo (peça 1, p. 120, 136 e 137). Não há, nos autos, resposta da Ocema a essa diligência.

6. No Parecer Técnico sobre a execução física parcial do Convênio 049/2001, datado de 24/6/2002, técnico da Delegacia Federal de Agricultura no Maranhão (DFA/MA) designado para vistoriar e acompanhar o Convênio, afirmou, com base em amostragem, que todas as metas haviam

sido atingidas plenamente e o objeto do Convênio, alcançado, opinando pela aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 260-264).

7. No Parecer CAO/SARC/MAPA 751/2002, de 19/8/2002 (peça 1, p. 266-270), recomendou-se diligência à conveniente para que recolhesse a quantia de R\$ 183,73, relativa a aplicação de recursos em despesas vedadas, a parcela de contrapartida não comprovada e a saldo não recolhido, assim como diligência à DFA/MA para que emitisse novo parecer técnico conclusivo, elaborado de maneira clara e objetiva, mensurando, quantificando e valorizando as metas programadas e executadas e informando os valores a serem recolhidos, se fosse o caso.

8. A diligência à Ocema materializou-se no ofício GAB/SARC/MAPA 851/2002, de 27/8/2002 (peça 1, p. 276-285). Tentou-se também notificar a presidente da entidade, Sra. Adalva Alves Monteiro, das irregularidades detectadas no Convênio, mas a comunicação deixou de ser entregue pelo Correios em razão da ausência da destinatária em seu endereço residencial (peça 1, p. 272-275). Na peça 1, p. 286, foi juntado comprovante de recolhimento do valor de R\$ 215,09, correspondente à quantia acima referida com os acréscimos legais.

9. Em 8/12/2002, foi emitido pela DFA/MA o Parecer técnico final sobre a execução física do Convênio 049/2001, com as mesmas conclusões do parecer parcial, ou seja, atestando o cumprimento das metas estabelecidas no programa de trabalho e com manifestação favorável à aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 292-300).

10. No Parecer CAO/SARC/MAPA 027/2003, de 16/1/2003 (peça 1, p. 302), consideraram-se sanadas as pendências antes existentes e opinou-se pelo encaminhamento dos autos ao ordenador de despesa para aprovação e baixa de responsabilidade da conveniente. Não há nos autos pronunciamento do ordenador de despesas quanto às conclusões do parecer acima.

11. Em 10/4/2008, equipe de técnicos da Coordenação de Apoio Operacional da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Mapa (CAO/SDC/Mapa) elaborou o relatório inserido na peça 1, p. 304-360, resultante de auditoria realizada em diversos convênios celebrados por aquele Ministério com a Ocema, entre os quais o Convênio 049/2001 (peça 1, p. 346-352), a fim de atender a determinação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (ausente dos autos) e fornecer subsídios a procedimento administrativo instaurado pelo órgão ministerial para apurar denúncias de desvio de recursos públicos transferidos à Ocema (informação anotada no parágrafo inicial do citado relatório, peça 1, p. 304).

12. No trecho que se refere ao Convênio 049/2001, a referida auditoria apontou as seguintes irregularidades:

a) ausência da adoção dos procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 previstos na legislação (item 2-c do relatório de auditoria, peça 1, p. 350);

b) pagamentos efetuados por meio de recibo e/ou fatura, sem validade fiscal), conforme a relação abaixo (item 2-e do relatório de auditoria, peça 1, p. 350):

TABELA 1

Favorecido	Data	Valor (R\$)
Portal Viagens e Turismo (fatura)	7/6/2002	7.200,00
ASSATV – Assoc. de Apresentação de Radio e TV	30/5	300,00
Total		7.500,00

c) cheques emitidos para pagamentos diversos (um cheque pagando diversas despesas), conforme relação abaixo (item 2-f do relatório de auditoria, peça 1, p. 350):

TABELA 2

Cheque	Valor (R\$)	Despesa
850255	8.000,00	Pagamento de passagens para vários partic. e nota fiscal
850258	5.000,00	Pagamento de notas fiscais a fornecedores diversos
850265	7.500,00	Pagamento de notas fiscais a fornecedores diversos
850272	8.000,00	Pagamentos de diversas despesas, nota fiscal e recibos
850250	2.200,00	Pagamentos de diversas despesas, nota fiscal e recibos
Total	30.700,00	

d) a Relação de Pagamentos do Convênio totalizou gasto no valor de R\$ 147.000,00, enquanto a documentação fiscal comprobatória apresentada pela conveniente somou apenas R\$ 81.555,60, resultando em diferença a ser comprovada de R\$ 65.444,40 (item 3 do relatório de auditoria, peça 1, p. 350);

e) a conveniente apresentou o Demonstrativo da Receita e Despesa, que mostra total de despesas de apenas R\$ 147.595,33. Como o valor pactuado do Convênio foi de R\$ 222.330,00, restou saldo do convênio a ser recolhido de R\$ 74.734,67, valor esse não encontrado na prestação de contas (item 4 do relatório de auditoria, peça 1, p. 350);

f) a conveniente apresentou documentação fiscal comprobatória no total de R\$ 81.555,60, havendo ainda despesas bancárias no total de 595,33 a ser acrescentada, o que totalizaria o valor de R\$ 82.150,93. Como o total pactuado do Convênio foi de R\$ 222.330,00, a entidade deixou de comprovar a importância de R\$ 140.179,07, que corresponderia ao saldo do Convênio a ser recolhido (item 5 do relatório de auditoria, peça 1, p. 352).

13. Diante das constatações desse relatório e acolhendo proposta da equipe de auditoria (item “CONCLUSÃO”, peça 1, p. 358), o órgão concedente encaminhou à Ocema o ofício 225/2008-CAO/SDC/Mapa, de 17/4/2008 comunicando a reanálise da prestação de contas do Convênio e solicitando o recolhimento, no prazo de trinta dias, da quantia de R\$ 199.510,00, correspondente à integralidade dos recursos federais transferidos, devidamente atualizada, com o alerta de que o não atendimento a esse pedido ensejaria a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 370).

14. Na mesma data, foram expedidos os ofícios 226/2008-CAO/SDC/Mapa e 227/2008-CAO/SDC/Mapa (peça 1, p. 368 e 366) notificando o Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira e a Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-secretário e ex-presidente da Ocema, respectivamente, quanto à constatação de irregularidades na execução e prestação de contas do convênio em tela.

15. Em documento datado de 26/6/2008, a Sra. Adalva Alves Monteiro e o Sr. Marlon Marques de Aguiar, então presidente e secretário geral da Ocema, respectivamente, assistidos por advogado, manifestaram-se arguindo, com base no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, a prescrição da pretensão do concedente em exigir o recolhimento da dívida (peça 1, p. 374).

16. Por meio da Nota Técnica SPC/SDC/MAPA 065/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p. 376-380), o órgão tomador de contas rejeitou a arguição de prescrição e mencionou (item 3 do documento, peça 1, p. 378) ofício da Ocema de 18/8/2008 (ausente dos autos) em que a entidade argumentava que

as prestações de contas dos convênio relativos aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1998, 2000 e 2001 foram aprovados depois de analisados com critérios minuciosos. No início da mesma nota técnica (peça 1, p. 376), o SDC/Mapa faz o levantamento de débito abaixo transcrito, que resulta em valor distinto do que havia constado na notificação da conveniente:

Concedente:	R\$ 199.510,00
Contrapartida:	R\$ 22.820,00
Aplicação Financeira:	R\$ 552,63
Soma dos Recursos:	R\$ 222.882,63

17. Por considerar que a conveniente não apresentou nenhum fato novo capaz de elidir as irregularidades apontadas, a nota técnica supracitada recomendou a imediata instauração de tomada de contas especial em relação ao valor de R\$ 222.882,63, apurado na forma vista acima, e a ciência da conveniente quanto a essas conclusões (peça 1, p. 378).

18. Em 5/11/2008, foi expedida nova notificação à Ocema por meio do ofício 173/2008-SPC/SDC/Mapa, de 5/11/2008, no qual constou a advertência de que o não recolhimento do débito de R\$ 222.882,63 importaria na instauração de TCE (peça 1, p. 382 e 404-405), assim como à ex-presidente, com o ofício 174/2008-SPC/SDC/Mapa (peça 1, p. 388 e 402-403), e ao ex-secretário da entidade, com o ofício 175/2008-SPC/SDC/Mapa (peça 1, p. 390). Não há nos autos resposta a essas comunicações.

19. Em pronunciamento de 17/12/2008, o ordenador de despesas aprovou parcialmente a prestação de contas e determinou o encaminhamento do processo à Coordenação de Contabilidade/SPOA/Mapa para instauração de tomada de contas especial relativamente ao valor não aprovado (peça 1, p. 406).

20. O órgão instaurador elaborou então o Relatório de TCE 012/2009, de 16/2/2009 (peça 1, p. 430-438) e promoveu-se a inscrição da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Diretora Presidente da Ocema, e do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, ex-presidente e ex-secretário da Ocema, respectivamente, na conta “Diversos Responsáveis”, por meio da Nota de Lançamento 2009NL000019, de 13/2/2009 (peça 1, p. 428), atribuindo a cada responsável parcela de débito de R\$ 307.264,55, igual a 50% de R\$ 614.529,10, quantia resultante da atualização monetária com acréscimo de juros de mora do valor integral do repasse da União (R\$ 199.510,00), conforme demonstrativo de cálculo na peça 1, p. 424.

21. Em seguida, o processo foi enviado à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU) (peça 1, p. 444), que, entretanto, nos termos do Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 223297/2009, de 15/9/2009 (peça 1, p. 446-454), restituiu o processo à origem para adoção das providências abaixo transcritas:

a) justificar a instauração pelo valor total repassado no Convênio, considerando que a soma dos "pagamentos realizados através de recibos, sem nenhum valor fiscal", de R\$ 7.500,00, dos "cheques emitidos para pagamentos diversos (sacados na boca do Caixa)", no valor de R\$ 30.700,00, e do valor não comprovado de R\$ 140.179,07, alcançou R\$ 178.379,08 e, ainda, que no último parecer emitido pela Concedente, as contas foram aprovadas parcialmente, embora não tenha sido informado o valor aprovado. Quanto ao valor impugnado de R\$ 140.179,07, solicitamos esclarecer se nesse valor estão incluídos os "pagamentos realizados através de recibos, sem nenhum valor fiscal", e os "cheques emitidos para pagamentos diversos (sacados na boca do Caixa)";

b) quanto aos recibos e faturas sem validade fiscal, sugerimos juntar cópias ao processo, objetivando documentar a irregularidade apontada;

c) encaminhar nova notificação à Senhora Adalva Alves Monteiro, ao Senhor José Mariano Rangel Costa Ferreira e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – OCEMA, haja vista que, nas notificações anteriormente enviadas, constou tão-somente cópia do Relatório s/n às fls. 170-198, cujas impropriedades/irregularidades levantadas somam R\$ 111.387,95, assim como deverá informar aos interessados as irregularidades norteadoras da impugnação da diferença de R\$ 126.322,05, como forma de garantir-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório;

d) solicitamos informar a motivação para a impugnação das despesas com amparo na legislação vigente à época da execução dos recursos, como forma de dar sustentação jurídica à decisão, do ordenador de despesas da Concedente, pela não aprovação da prestação de contas;

e) emitir Relatório de Tornada de Contas Especial – Complementar, fazendo constar os esclarecimentos solicitados e a reavaliação dos fatos novos tratados no processo, com a manifestação conclusiva quanto às irregularidades e ao valor do débito apurado, devidamente fundamentados, ratificando ou retificando os pareceres anteriores, com vistas a subsidiar a certificação e julgamento das contas;

f) proceder o ajuste no SIAFI do registro de responsabilidade da agente, se for o caso, em razão das observações ora relatadas e dos fatos novos que se apresentarem, em cumprimento ao estabelecido no § 5º do art. 31 da IN/STN nº 01/1997 e inciso III do art. 6º do Decreto nº 3.589/2000; e

g) proceder ainda, no que couber, o ajuste no valor registrado como inadimplência efetiva do Convênio na tela do SIAFI, de acordo com o exposto na alínea "a" deste item, o qual deverá refletir com exatidão a situação contábil de aprovação ou impugnação (total ou parcial) das contas.

22. A fim de atender à solicitação da CGU, o Setor de Prestação de Contas da SDC/Mapa elaborou a Nota Técnica Informativa – GT/SPC/SDC 545/2009, de 14/10/2009 (peça 1, p. 466-472), em que formulou justificativas aos questionamentos recebidos.

23. No que se refere à quantificação do dano, a nota técnica fez revisão do valor inicialmente apurado com o argumento de que as irregularidades referentes a pagamentos realizados com base em recibos (R\$ 7.500,00) e a cheques emitidos para pagamentos diversos (R\$ 30.700,00) podiam ser entendidas como falhas de procedimento, por não caracterizarem prejuízo ao erário e serem aceitáveis do ponto de vista da regular execução, embora passíveis de multa a ser imposta pelo TCU (v. item 3.4 da nota, peça 1, p. 470).

24. Diante disso, a referida nota técnica recomendou a retificação do Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2009 para que fosse considerado como dano ao erário o valor histórico de R\$ 141.297,03, de acordo com o demonstrativo abaixo reproduzido (com os grifos do original):

TABELA 3

Recursos repassados pelo MAPA	Rendimentos da aplicação no mercado financeiro	Despesas comprovadas dos recursos repassados	Valor não comprovado + Sobra de recursos não recolhidos (PREJUÍZO AO ERÁRIOO)
199.510,00	(+) 552,63	(-) 58.765,60 *	141.297,03 **

(*) Do total das despesas comprovadas (**R\$ 81.555,60**), levantado quando da auditoria realizada "in loco" pelos técnicos da CAO/SDC, conforme Relatório às fls 177, deduzimos o valor das despesas referente a Contrapartida (**R\$ 22.790,00**), desta forma, contabilizamos que foi comprovado somente **R\$ 58.765,60** dos recursos repassados pelo MAPA.

(**) Art. 7º, Incisos XI e XII da IN STN 01/97.

25. Em 29/10/2009, foram expedidas notificações aos implicados quanto ao novo valor do débito: o ofício 095/2009-CAO/SDC/Mapa foi endereçado à Ocema, mais uma vez com a advertência de que o não atendimento importaria na instauração de TCE (peça 1, p. 474); o ofício 096/2009-CAO/SDC/Mapa à Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 1, p. 480); e o ofício 097/2009-CAO/SDC/Mapa ao Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira (peça 1, p. 482). Não constam nos autos os avisos de recebimento (AR) nem resposta das pessoas acima a esses ofícios.

26. Em 18/3/2010, foi emitida a Nota Técnica (Reanálise) – NT/CGPC/SE/MAPA 019/2010 (peça 1, p. 484-488), em que são analisadas as manifestações encaminhadas pela entidade e gestores responsáveis (não juntadas aos autos), concluindo-se que as respostas apresentadas não trouxeram fatos novos e que houve recusa ao recolhimento do débito. O órgão concedente também fez a juntada de cópia de diversos recibos e notas fiscais (peça 1, p. 514-778).

27. Em vista dos apontamentos desta última nota técnica, a concedente e os agentes responsáveis foram novamente notificados, mediante os seguintes ofícios, todos datados de 30/3/2010: 044/2010-CGPC/SE/MAPA, 045/2010-CGPC/SE/MAPA e 046/2010-CGPC/SE/MAPA, remetidos à Ocema, aos advogados do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira e à Sra. Adalva Alves Monteiro, respectivamente (peça 1, p. 490-498). Não há nos autos os AR respectivos nem resposta a essas notificações.

28. Em 1º/12/2010, o órgão repassador emitiu o Relatório de TCE Complementar 008/2010 – DTC/CCONT/SPOA/SE/MAPA (peça 1, p. 796-804) e retificou a inscrição da Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente da Ocema, e do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, ex-secretário da Ocema, respectivamente, na conta “Diversos Responsáveis”, promovendo a baixa da nota de lançamento anterior, de número 2009NL000019, de 13/2/2009 (peça 1, p. 788), e a nova inscrição por meio da 2010NL000067, de 1º/12/2010 (peça 1, p. 794), que atribuiu a cada responsável parcela de débito de R\$ 263.195,74, equivalente a 50% de R\$ 526.391,49, quantia resultante da atualização monetária, com acréscimo de juros de mora contados a partir de 15/10/2001, do valor histórico do débito (R\$ 141.297,03), conforme demonstrativo de cálculo na peça 1, p. 790.

29. Ao receber de volta o processo, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 223297/2012, de 20/8/2012 (peça 1, p. 814-820), concluindo que a Sra. Adalva Alves Monteiro e o Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira encontravam-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 526.391,49.

30. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o correspondente pronunciamento ministerial (peça 1, p. 822, 824 e 830).

EXAME TÉCNICO

31. Examinando-se os autos, verifica-se que o feito não tem condições de prosseguir em razão da ausência de elementos indispensáveis à formação de juízo sobre o mérito das contas.

32. Em primeiro lugar, não foi juntada, na fase interna desta tomada de contas especial, cópia da prestação de contas do convênio elaborada pela conveniente. Sem essa documentação, não há como este Tribunal saber quais foram, precisamente, as despesas aprovadas pelo órgão repassador dos recursos nem os pagamentos que considerou não regularmente comprovados e que, por conseguinte, integram o dano apurado.

33. Não foram juntadas as respostas da entidade conveniente e dos responsáveis às notificações feitas com os ofícios 095/2009-CAO/SDC/Mapa (peça 1, p. 474); 096/2009-CAO/SDC/Mapa (peça 1, p. 480); e o ofício 097/2009-CAO/SDC/Mapa (peça 1, p. 482), embora a Nota Técnica (Reanálise) – NT/CGPC/SE/MAPA 019/2010, de 18/3/2010, faça referência a manifestações das pessoas notificadas (peça 1, p. 486). É necessário incorporar ao processo esses e outros elementos porventura encaminhados pela entidade ou pelos responsáveis para que sejam apreciados pelo Tribunal, uma vez que podem afetar interesses das partes.

34. Também não acompanhou a documentação que deu origem a esta TCE as cópias dos cheques sacados na boca do caixa para pagamentos diversos, conforme registrado no relatório de auditoria do Mapa (peça 1, p. 350) e na Tabela 2 desta instrução. Ainda que o tomador de contas tenha desconsiderado esses pagamentos na apuração do débito, a referida prática, além de contrariar o art. 30 da IN/STN 1/1997, pode configurar quebra do nexo causal entre os valores retirados da conta vinculada ao Convênio e a execução do objeto pactuado. Nesse sentido são, por exemplo, os Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara e 3.455/2007-TCU-1ª Câmara.

35. Verificam-se, por outro lado, divergências significativas entre a relação de recibos impugnados na auditoria da SDC/Mapa por não terem validade fiscal – consoante tabela na peça 1, p. 350 - reproduzida na Tabela 2 desta instrução, que tem apenas dois itens – e a grande quantidade de cópias de recibos juntadas à peça 1, p. 514-778, pelo órgão instaurador da TCE, por ocasião da resposta aos questionamentos feitos pela CGU no despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 223297/2009, de 15/9/2009 (peça 1, p. 446-454), consoante registrado no item 2.1-b da Nota Informativa CGPC/SE/MAPA 162/2010, de 18/11/2010 (peça 1, p. 780-782).

36. Além disso, na apuração do prejuízo ao erário que finalmente prevaleceu na fase interna da TCE, conforme o item 3.4 da Nota Técnica Informativa – GT/SPC/SDC 545/2009, de 14/10/2009 (peça 1, p. 470) ou no demonstrativo de atualização de débito (peça 1, p. 790), não há nenhuma alusão ao recolhimento de R\$ 215,09 referida nos documentos a peça 1, p. 286-290, deixando transparecer que tal quantia não foi abatida no cálculo do dano.

37. De acordo com o art. 5º, *caput*, inciso I, e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que regula a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, é pressuposto para instauração do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência de dano, cuja demonstração abrange, obrigatoriamente, a descrição detalhada da situação que lhe deu origem, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que comprovem sua ocorrência.

38. Por sua vez, o art. 10, § 1º, da referida IN estabelece que o relatório do tomador das contas deve estar acompanhado de cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano, enquanto o art. 13, § 1º, do mesmo normativo prevê a restituição do processo de TCE que não esteja composto das peças relacionadas no art. 10, fixando o prazo de trinta dias para a unidade de origem sanear o processo e devolvê-lo ao Tribunal (art. 13, § 2º).

39. Ainda que se entenda aplicável ao caso apenas o normativo anterior (IN-TCU 56/2007), vigente à época da remessa do processo ao TCU e que perdeu validade a partir de 1º/1/2013, verifica-se que suas exigências são similares à da IN-TCU 71/2012 quanto aos elementos de constituição dos autos e à caracterização do dano (art. 4º).

40. Diante disso, entende-se cabível a restituição dos presentes autos à Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para que, no prazo de trinta dias, adote as providências abaixo e devolva a este Tribunal o processo devidamente saneado:

a) juntar prestação de contas do Convênio 049/2001 (Siafi 420393) e demais informações complementares ou de defesa encaminhadas posteriormente pela Ocema e pelos responsáveis em resposta a diligências ou notificações expedidas pelo órgão concedente;

b) juntar cópia dos cheques sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos, conforme consta no relatório de auditoria do Mapa datado de 10/4/2008 (peça 1, p. 350, ou fls. 176 na numeração de origem);

c) identificar, com base na relação de pagamentos da prestação de contas do Convênio 049/2001 (Siafi 420393), todas as despesas comprovadas, indicando a localização nos autos do comprovantes referentes a cada despesa, bem como todas as despesas consideradas não comprovadas e demais valores que integram o montante do dano apurado de R\$ 141.297,03;

d) esclarecer se todos os documentos juntadas na peça 1, p. 514-778 (fls. 258-390 na numeração de origem) se referem a pagamentos efetuados por meio de recibo e/ou fatura, sem validade fiscal;

e) esclarecer se a importância de R\$ 215,09, referente a saldo de convênio recolhido pela Ocema, conforme os documentos a peça 1, p. 286-290 (fls. 144-146 na numeração de origem), foi abatida do valor do débito imputado aos responsáveis;

f) elaborar relatório de tomada de contas especial complementar, encaminhar o processo à SFCI/CGU para que sejam emitidos relatório e certificado de auditoria e, posteriormente, seja submetido ao pronunciamento da autoridade ministerial e, finalmente, feita a remessa a este Tribunal.

CONCLUSÃO

41. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência, nos autos, de documentos e informações essenciais para dar suporte à precisa quantificação do valor a ser restituído ao erário federal e ao exercício do contraditório pelos responsáveis identificados, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (itens 31 a 40).

42. Diante disso, com vistas ao saneamento das questões acima tratadas, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU e o art. 13 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, a devolução dos presentes autos ao órgão tomador de contas para as providências indicadas no item 40 desta instrução. A fim de se acompanhar o cumprimento das medidas acima propostas no prazo regulamentar, sugere-se a autuação de processo específico de monitoramento, nos termos do art. 243 do RI/TCU c/c o art. 42, *caput*, da Resolução 191/2006.

43. Ademais, visto que o processo, no atual estágio, não reúne os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular de tomada de contas especial estabelecidos no art. 5º, *caput*, inciso I, e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propõe-se o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 169, inciso IV, 201, § 3º, e 212 do RI/TCU, sem prejuízo

da autuação de nova TCE com base na documentação, devidamente saneada, a ser remetida pelo tomador de contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

44. Como benefício de controle resultante do exame deste processo pode-se mencionar a correção de irregularidades e impropriedades relacionadas com a constituição de processos de tomada de contas especial no âmbito do órgão concedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU e com o art. 5º, **caput**, inciso I, e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

b) restituir, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU e o art. 13 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, os presentes autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), determinando-lhe que, no prazo de trinta dias, adote as providências abaixo discriminadas e devolva a este Tribunal o processo devidamente saneado:

b.1) junte aos autos desta tomada de contas especial a prestação de contas do Convênio 049/2001 (Siafi 420393) e demais informações complementares ou de defesa encaminhadas posteriormente pela Ocema e pelos responsáveis em resposta a diligências ou notificações expedidas pelo órgão concedente;

b.2) junte aos autos desta tomada de contas especial cópia dos cheques sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos, conforme consta no relatório de auditoria do Mapa datado de 10/4/2008 (peça 1, p. 350, ou fls. 176 na numeração de origem);

b.3) identifique, com base na relação de pagamentos da prestação de contas do Convênio 049/2001 (Siafi 420393), todas as despesas comprovadas, indicando a localização nos autos do comprovantes referentes a cada despesa, bem como todas as despesas consideradas não comprovadas e demais valores que integram o montante do dano apurado de R\$ 141.297,03;

b.4) esclareça se todos os documentos juntadas na peça 1, p. 514-778 (fls. 258-390 na numeração de origem) se referem a pagamentos efetuados por meio de recibo e/ou fatura, sem validade fiscal;

b.5) esclareça se a importância de R\$ 215,09, referente a saldo de convênio recolhido pela Ocema, conforme os documentos a peça 1, p. 286-290 (fls. 144-146 na numeração de origem), foi abatida do valor do débito imputado aos responsáveis;

b.6) reinstrua o feito e elabore, em conformidade com a Instrução Normativa TCU 71/2012, novo relatório de tomada de contas especial, encaminhando, em seguida, o processo à SFCI/CGU para que sejam emitidos ou colhidos os pronunciamentos necessários, e, finalmente, seja feita a remessa a este Tribunal;

c) determinar, à Secex/MA, que:

c.1) promova a baixa destes autos no sistema e-TCU, de acordo com o art. 12 da Resolução-TCU 233/2010 e art. 40, inciso III, da Resolução-TCU 191/2006;



c.2) encaminhe cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), acompanhado de cópia integral em meio magnético destes autos e dos volumes físicos originalmente remetidos pelo tomador de contas, para que sejam cumpridas as providências relacionadas no inciso II;

c.3) encaminhe cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU) para ciência;

c.4) autue processo específico de monitoramento para verificar o cumprimento da deliberação que o Tribunal vier a adotar, nos termos do art. 243 do RI/TCU c/c o art. 42, **caput**, da Resolução 191/2006.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 13 de dezembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5